



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.782 - SP
(2015/0316389-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SEBASTIAO CARLOS FABRICIO
ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE COMPROVADA. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO.

1. Após melhor análise do acórdão fustigado, conclui-se que o Tribunal de origem decidiu pela impossibilidade do reconhecimento do tempo especial em razão de a profissão exercida não constar nos decretos que regem a matéria. Também ficou decidido que os formulários apresentados indicam a atividade de marceneiro sem a menção do nível da pressão sonora por laudo técnico, não sendo, assim, caracterizada a insalubridade da atividade.

2. A conclusão da Corte de origem encontra-se equivocada, porquanto o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, tal como ocorreu no presente caso.

Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.782 - SP
(2015/0316389-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SEBASTIAO CARLOS FABRICIO
ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SEBASTIÃO CARLOS FABICIO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do seu agravo para negar seguimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 234, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO PELA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração às fls. 243/246, e-STJ e 248/249, e-STJ, os quais rejeitei por meio das decisões de fls. 252/256, e-STJ e 274/277, e-STJ respectivamente.

No presente agravo regimental, o agravante aduz que não é caso de reexame de provas, mas sim de reavaliação, porquanto, em questão idêntica, este relator já decidiu que o rol das categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo também a atividade profissional ser caracterizada como nociva por outros meios de prova.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, sustenta que a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.782 - SP
(2015/0316389-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE COMPROVADA. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO.

1. Após melhor análise do acórdão fustigado, conclui-se que o Tribunal de origem decidiu pela impossibilidade do reconhecimento do tempo especial em razão de a profissão exercida não constar nos decretos que regem a matéria. Também ficou decidido que os formulários apresentados indicam a atividade de marceneiro sem a menção do nível da pressão sonora por laudo técnico, não sendo, assim, caracterizada a insalubridade da atividade.

2. A conclusão da Corte de origem encontra-se equivocada, porquanto o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, tal como ocorreu no presente caso.

Agravo interno provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Após detida análise das razões do agravo regimental, verifico que o apelo especial merece provimento.

Monocraticamente, decidi que o exame do recurso especial esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a Corte de origem entendeu pela insuficiência das provas dos autos, no que tange à comprovação das atividades nocivas na profissão de marceneiro, cuja análise não é possível nesta superior instância.

Embora não se trate de reanálise do contexto fático dos autos, após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

melhor análise do acórdão fustigado, conclui-se que o Tribunal de origem decidiu pela impossibilidade do reconhecimento do tempo especial em razão de a profissão exercida não constar nos decretos que regem a matéria.

Também ficou decidido que os formulários apresentados indicam a atividade de marceneiro sem a menção do nível da pressão sonora por laudo técnico, não sendo, assim, caracterizada a insalubridade da atividade.

Veja-se trecho do acórdão fustigado (fls. 171/172, e-STJ):

"Por outro lado, não merece prosperar referido pleito com relação aos interregnos compreendidos entre 02/05/1974 e 01/09/1978, 08/06/1982 e 03/09/1984, 06/05/1985 e 23/09/1987, 04/11/1987 e 01/08/1988 e 01/09/1988 e 05/03/1997, eis que os formulários apresentados às fls. 22 e 29/33 atestam a exposição do autor a pó de madeira, pó e variações climáticas, fatores de risco não previstos nos decretos que regem a matéria em apreço. Quanto ao ruído, além de não informar o nível existente no local de trabalho, não foi colacionado laudo técnico, documento indispensável a sua comprovação. E, por fim, a atividade de marceneiro não se encontra relacionada na legislação aplicável ao presente caso, o que impede o reconhecimento pela sua categoria profissional, sendo certo que, a partir de 29/04/1995, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade de enquadramento em razão da função exercida pelo segurado.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS (fls. 75/82), do extrato do CNIS de fi. 41 e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 66/70, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, contava a parte autora, na data do requerimento administrativo (24/10/2005 -fi. 16), com 26 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Na data do ajuizamento da demanda (22/11/2011), o autor possuía 31 anos, 02 meses e 11 dias, igualmente, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O tempo total apurado também não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que para este benefício o segurado deveria ter, conforme demonstram as planilhas anexas, 32 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de serviço. Ademais, ainda que se considerem os vínculos empregatícios mantidos pelo autor em período posterior ao ajuizamento da ação, em atendimento ao art. 462 do Código de Processo Civil, o tempo de serviço totalizado mostra-se insuficiente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria.

Por fim, conquanto o demandante não tenha atingido o tempo mínimo de serviço exigido para se aposentar, asseguro-lhe o cômputo total do tempo aqui reconhecido, inclusive o especial, para todos os fins previdenciários".

Ocorre que a conclusão da Corte de origem encontra-se equivocada, porquanto o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, tal como ocorreu no presente caso.

Veja-se, a propósito, a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 7/3/2013.).

A propósito, veja-se o que ficou consignado na sentença de primeiro grau, no que tange à valoração jurídica do contexto fático-probatório (fls. 113/114, e-STJ):

"(...) pois bem, feitas estas considerações, passo a análise do mérito, a ação merece ser julgada procedente.

Sustentou o requerente que trabalhou no período de 02.05.74 a 01.09.78; 01.12.78 a 30.04.80; 01.06.80 a 30.09.81; 08.06.82 a 03.09.84; 06.05.85 a 23.09.87; 04.11.87 a 01.08.88; e, 01.09.88 a 05.03.97 como marceneiro, conforme se depreende dos formulários DIRBEN-8030 acostados às fls. 22/33, do presente feito.

Referidos documentos demonstram que o autor exerceu a profissão mencionada, exposto ao ruído das máquinas, à poeira e manuseando material nocivo à saúde de forma habitual e permanente.

Verifica-se que referido período foi computado pelo Instituto requerido como comum e não como especial, resultando, então, no indeferimento, tendo em vista falta de tempo de contribuição.

Por conseguinte, os documentos acostados aos autos atestam que o autor esteve exposto a agentes insalubres, no período reclamado, portanto, viável, o acolhimento da pretensão do autor.

Destarte, faz jus o autor à concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição por tempo integral, computando como especial o período compreendido entre 02.05.74 a 01.09.78; 01.12.78 a 30.04.80; 01.06.80 a 30.09.81; 08.06.82 a 03.09.84; 06.05.85 a 23.09.87; 04.11.87 a 01.08.88; e, 01.09.88 a 05.03.97, devendo o mesmo ser calculado como especial e convertido em comum; o requerente, por consequência, tem direito às diferenças a serem apuradas em regular liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, atualizada com a correção monetária a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora desde a citação".

Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido por estar em desconformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo e dar provimento ao recurso especial, com o fim de restabelecer a sentença.

É como penso, É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0316389-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 828.782 / SP**

Números Origem: 00195241720124039999 1100001348 1100037045 201203990195247

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIAO CARLOS FABRICIO
ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIAO CARLOS FABRICIO
ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.